



Número: **0610091-89.1999.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/08/1999**

Valor da causa: **R\$ 146.250,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GTM GRUPO TECNICO DE MAQUINAS LTDA (AUTOR(A))	
	PAULO ELISIO BRITO CARIBE (ADVOGADO(A))
STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCACOES LTDA (RÉU)	
	EDESIO CORDEIRO PONTES (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
148138924	17/10/2023 11:54	Manifestação do Ministério Público	Manifestação do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL

Processo: 0610091-89.1999.8.17.001

Vara: 1ª Vara Cível da Capital – Seção B

Ação: Falência de Empresários

Requerente: GTM Grupo Técnico de Maquinas Ltda

Requerida: Starmaq Equipamentos e Locações Ltda

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

MM. Juiz (a),

Tratam os autos de falência da empresa Starmaq Equipamentos e Locações Ltda, proposta pelo **GTM - Grupo Técnico de Maquinas Ltda**, conforme se vê dos autos em apreço.

Em última manifestação do Administrador Judicial nos autos, ID nº 133330366, este enfatizou que mesmo a ação tenha sido migrada para o PJE em 18/07/2022, este apenas foi habilitado nos autos em 23/03/2023, não conseguindo, por conseguinte, prestar algumas diligências e respostas aprazadas por ausência de acesso aos autos.

Frisou também que, a ação falimentar se arrasta por mais de 20 anos, não havendo nenhum ativo patrimonial ou financeiro para manejo processual. Fez constar, conforme manifestação, que não vislumbra caracterização de desvio de finalidade ou confusão patrimonial no curso processual capaz de resvalar em extensão de efeitos para os sócios da falida.

Por fim, ponderou que em não havendo bens ativos e os credores no curso processual estarem inertes, constata-se que a presente falência restou frustrada, pugnando, por conseguinte, pela extinção do feito, com aplicação no disposto do art. 114-A da Lei 11.105/2005.

É o breve relatório, vindo-me os autos para manifestação, por força do despacho de ID nº 143073444, assim o faço.

De primeira análise, cumpre salientar que o rito requestado pelo Administrador Judicial, em sua petição de ID nº 133330366, é aplicável ao processo em tela, porquanto a Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.105/2005, em seu art. 5º estabeleça que a nova redação aplica-se, imediatamente, a todos os processos pendentes, com exceções que não se enquadram neste pleito, vejamos:

(...) Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos

MPPE: FISCAL DA LEI. DEFENSOR DA DEMOCRACIA
Fórum Des. Rodolfo Aureliano, 4º andar, Ala Sul. Av. Des. Guerra Barreto, s/nº, Ilha Joana Bezerra.
Fones: 3412.5154/3303.5157. Fax: 3412.5157.
CEP 50.080-900 – Recife – Pernambuco.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL

pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49 , 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

III - as disposições previstas no **caput** do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

IV - as disposições previstas no inciso V do **caput** do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 . (...)

O item b), requerido pelo Administrador em sua manifestação de ID nº 133330366, amolda-se ao exposto acima, e não havendo incidência das exceções que afastem a aplicabilidade da Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.105/2005, a Manifestação do Ministério Público é por aplicar o referido rito ao processo em tela.

No tocante a extinção da massa falida, diante do fracasso na arrecadação de bens por parte da administração, é mister citar e reconhecer que os inúmeros esforços do Administrador Judicial e do poder Judiciário estão estampados no curso processual, entretanto, as certidões e os resultados das consultas aos sistemas competentes resultaram infrutíferos.

Assim, buscando dar positividade e minimizar os efeitos causados pelo esvaziamento de ativos para quitações quirografárias neste processo, o Ministério Público, por intermédio da serventia ministerial, também buscou ativos em nome da massa falida, pesquisas foram feitas no Infoseg em nome da empresa e dos seus sócios, resultando, contudo, nas consequências negativas já estampadas no andar processual.

Ademais, o art. 114-A, §1º preceitua que “um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei”

Portanto, considerando o lapso temporal entre a propositura desta ação e a primeira publicação da lista geral de credores, com fins de evitar arguições de nulidades ou cerceamento de defesa, é saudável que se oportunize, primariamente, a possibilidade dos credores manifestarem o que entender de direito quanto ao curso deste processo e seu débitos vigentes, ou, querendo, valham-se do artigo supracitado para darem

MPPE: FISCAL DA LEI. DEFENSOR DA DEMOCRACIA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano, 4º andar, Ala Sul. Av. Des. Guerra Barreto, s/nº, Ilha Joana Bezerra.

Fones: 3412.5154/3303.5157. Fax: 3412.5157.

CEP 50.080-900 – Recife – Pernambuco.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL
1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL

continuidade a presente falência.

Assim sendo, antes desse Órgão Ministerial manifestar-se sobre o pedido de extinção do feito diante do fracasso de arrecadação dos ativos, pelos breves motivos expostos, requeiro:

Prezando pelo amplo debate e refutando qualquer arguições de cerceamento de defesa, pugno pela publicação do Edital para oportunizar manifestação de interessados, no prazo legal de 10 dias.

Após, findo o prazo de 10 dias da publicação, com ou sem novas manifestações, pugno por nova vista para parecer meritório.

Recife, data da certificação digital

Paulo Henrique Queiroz Figueiredo
Promotor de Justiça

MPPE: FISCAL DA LEI. DEFENSOR DA DEMOCRACIA
Fórum Des. Rodolfo Aureliano, 4º andar, Ala Sul. Av. Des. Guerra Barreto, s/nº, Ilha Joana Bezerra.
Fones: 3412.5154/3303.5157. Fax: 3412.5157.
CEP 50.080-900 – Recife – Pernambuco.

